



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 18/2022 – “VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES OU SIMILARES, EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ESTADO DO PIAUÍ”.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Autor: DEP. Franzé Silva

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI Nº 18/2022

I-Relatório

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Franzé Silva “*VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES OU SIMILARES, EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ESTADO DO PIAUÍ*”.

O projeto pretende vedar qualquer discriminação à criança e aos adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou privadas no Estado do Piauí.

Justifica o nobre parlamentar que as situações de desconforto e discriminação por vezes são veladas, trazendo consequências especialmente nocivas às crianças e adolescentes, porque são seres em formação. Apesar disso, não raro, estabelecimentos de ensino voltados ao público desta faixa etária se recusam a aceitar alunos com tais condições, ou os recebem sem o devido cuidado e as adaptações necessárias.

Este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinário, conforme art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Analisando o projeto percebe-se que preenche todos as exigências formais, estando conforme o que preconiza a Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º, 6º, 23, 24, inciso XII , 196 e seguintes, bem como, não se trata de matéria de iniciativa privativa do poder Executivo Estadual nos termos do que prevê o art. 75, §2º da Constituição do Estado do Piauí.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Conforme o que tipifica o Art. 5º da Carta Magna, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e deste modo, a pessoa com deficiência deve ser tratada com a mesma igualdade de direitos que os demais cidadãos brasileiros.

O Artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí explana que: compete, ainda, ao Estado:

- o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência
- p) proteção à infância e juventude

o art. 24 da CF aduz que:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Desse modo, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), _____ de 2022.

B.SÁ
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 31/05/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Antônio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCI